



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 238 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1928/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203058

RECORRENTE : AURISTELA FERREIRA LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III “b” da Lei 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente com amparo do art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. O Auditor Fiscal constatou, após análise financeira do exercício de 2000, que os ingressos de recursos foram inferiores aos desembolsos, no montante R\$ 591.539,53 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, quadro demonstrativo das entradas e saídas de caixa e relação das receitas e despesas efetuadas pela autuada no período fiscalizado.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega a existência de equívoco por parte da fiscalização que ao elaborar o demonstrativo do resultado do exercício deixaram de considerar os valores dos estoques inicial e final do exercício e deduções de compras (crédito de compras) para o cálculo do custo das mercadorias, de forma que o resultado da ação fiscal não traduz a realidade do movimento mercantil da empresa. Elabora a versão do demonstrativo que considera a correta, informando que foram utilizados dados informados da GIEF base/2000. De outro lado, reclama também da cobrança do ICMS nas mercadorias que estão sujeitas a substituição e a antecipação tributária.

Por não visualizar qualquer irregularidade no trabalho fiscal, o julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada alega nulidade da decisão monocrática que no seu entender, se abstraiu das questões colocadas na impugnação. Insiste que havia mercadorias sujeitas a substituição tributária, as quais não deveria incidir cobrança do imposto, mas simplesmente a multa de 30 UFIR, na forma do art. 881 do RICMS, e que o levantamento efetuado pelo Fisco não atende as normas e técnicas contábeis, porquanto fez constar no levantamento, valores lançados no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes a operações de transferência realizada entre contribuintes. Aduz que tais operações não representam movimentação financeira, mas tão-somente de mercadorias.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida, considerando que no tocante as mercadorias comercializadas pela recorrente serem sujeitas ao regime de substituição tributária, não prejudica o trabalho pois a conta financeira trabalha com valores, independente do regime de recolhimento da mercadoria. E quanto as transferências realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa, deve ser levado em consideração na conta financeira, pois existiu o desembolso de recursos.



**VOTO DA RELATORA**

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada quando da elaboração da conta financeira da atuada no exercício de 2000.

Nas razões do recurso, a atuada expõe seu inconformismo com a decisão condenatória de primeira instância que, segundo seu entender, não considerou a existência de mercadorias sujeitas a substituição tributária, pois estariam sujeitas apenas ao pagamento de multa. Aduz também que o atuante fez constar no levantamento, valores lançados no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes a operações de transferência realizada entre contribuintes e que tais operações não representam movimentação financeira, mas tão-somente de mercadorias.

A recorrente não trouxe à colação, além de discurso, qualquer comprovação da alegada imperfeição do levantamento financeiro, não deixando dúvidas que todos os recursos que ingressaram no caixa da recorrente foram provenientes da venda de mercadorias, não havendo neste período o ingresso de numerário proveniente de outras fontes (como por exemplo, empréstimos, aumento de capital, venda de bens do ativo imobilizado etc.), portanto, é evidente dúvida que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se CONFIRME A DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª Instância, entretanto, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por tratar a matéria de forma mais benéfica, passando a penalidade de 40 para 30% do valor da operação, conforme cálculos abaixo:

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 591.539,53
ICMS .....	R\$ 100.561,72
MULTA .....	R\$ 177.461,86
TOTAL .....	R\$ 278.023.58





**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AURISTELA FERREIRA LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03.

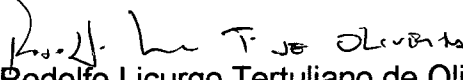
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

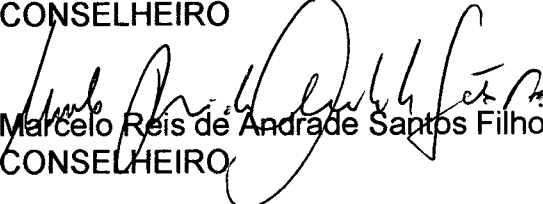
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO